



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DIOGO ARTHUR SANTOS LEITE

**REGRA DE APOSENTADORIA APLICÁVEL A TRANSEXUAIS E TRAVESTIS:
ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

BRASÍLIA

2019

DIOGO ARTHUR SANTOS LEITE

**REGRA DE APOSENTADORIA APLICÁVEL A TRANSEXUAIS E TRAVESTIS:
ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)

Orientadora: Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

BRASÍLIA

2019

DIOGO ARTHUR SANTOS LEITE

**REGRA DE APOSENTADORIA APLICÁVEL A TRANSEXUAIS E TRAVESTIS:
ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientadora: Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2019

BANCA AVALIADORA

**Camilla de Magalhães Gomes
Professora Orientadora**

**Tédney Silva
Professor Avaliador**

REGRA DE APOSENTADORIA APLICÁVEL A TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

Diogo Arthur Santos Leite¹

RESUMO

Este estudo procura analisar proposições interpretativas acerca da regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis, considerando existir uma diferença de cinco anos nos requisitos de inativação na legislação brasileira, em benefício das mulheres. Sugere compreender gênero a partir da teoria da performatividade, como elemento construído pelas práticas sociais, o que desmistifica a ideia de que ele decorreria, de forma natural, do corpo sexual. As interpretações elaboradas pela doutrina quanto ao tema foram agrupadas em três abordagens, ora denominadas formalista, materialista e constitucionalista. Pela abordagem formalista, a regra de aposentadoria deveria levar em conta a proporcionalidade dos requisitos a partir dos gêneros constantes do registro público. Pela materialista, a regra de inativação corresponderia a do gênero autodeterminado. Por fim, pela constitucionalista, proposta neste estudo, deveriam incidir os requisitos mais vantajosos à aposentadoria das pessoas transgênero, inclusive dos homens transexuais e das travestis, considerando a posição de vulnerabilidade desse grupo social, o sentido objetivo da lei e os valores e fins constitucionais que regem os sistemas de Seguridade e Previdência Sociais brasileiros.

Palavras-chave: Gênero. Performatividade. Transexual. Travesti. Aposentadoria.

ABSTRACT

The study aims at analyzing interpretative proposals regarding the rule on retirement applied to transsexuals and transvestites, considering the existence, as a rule, of a five-year difference in the requirements for retirement in the Brazilian legislation, in benefit of women. For this purpose, the study suggests the understanding of gender from the performativity theory's perspective, as an element built from social practices, demystifying the idea that gender would naturally result from the sexed body. The legal doctrine interpretations on the topic were grouped into three approaches, namely formalist, materialist, and constitutionalist. According to the formalist approach, the retirement rule should take into account the proportionality of the requirements based on the genders specified in the public registry. For the materialist, the rule of retirement should correspond to the self-determined gender. Finally, the constitutionalist, which is the approach proposed in this study, asserts that the requirements for retirement of transgenders, including transsexual men and transvestites, should be the most advantageous, considering the position of vulnerability of this group, the objective sense of the law and the constitutional values and purposes of the Brazilian Social Security System.

Key-words: Gender. Performativity. Transsexual. Transvestite. Retirement.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Sumário: Introdução. 1. Transgeneralidade: conceitos e paradigmas normativos e jurisprudenciais. 2. Seguridade Social e regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis. 2.1. Abordagem formalista. 2.2. Abordagem materialista. 2.3. Abordagem constitucionalista. Considerações finais.

Introdução

Em “A Garota Dinamarquesa” (2015), filme dirigido por Tom Hooper, Eddie Redmayne interpreta Lili Elbe, uma das primeiras mulheres transexuais a se submeter à cirurgia de transgenitalização. O drama sofrido por Lili no filme, compartilhado por sua então esposa, a pintora Gerda Wegener (Alicia Vikander), encontra explicação na falta de informação e na abordagem patologizante que a ciência do início do século XX insistia em conferir à transgeneralidade. A narrativa, apesar de ser apenas um recorte da história real em que se inspira, é ilustrativa do processo por que passam as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído e com seu sexo morfológico. É didática também por mostrar como o gênero é resultado de uma repetição de comportamentos definidos a partir de normas instituídas socialmente, que se revelam no jeito de se portar, de se vestir, na forma de falar, entre outros aspectos, o que a teoria *queer*, como veremos em seguida, denominou de performatividade.

Entre nós, a história triste e inspiradora de Gisberta, brasileira que se tornou símbolo de luta para o movimento LGBTQI², foi encenada por Luis Lobianco em peça de teatro que leva o nome da brasileira (2017), combinando o drama em um musical, sem deixar de lado o lúdico, que marca os demais trabalhos do ator. Nessa peça, Luis Lobianco interpreta, em monólogo, diversas personagens que teriam compartilhado a vida e a dor de Gisberta, transexual morta em 2006, na cidade do Porto, em Portugal, após ter sido torturada durante dias por menores de idade, crueldade que impulsionou à aprovação de novas leis no país lusitano.

Longe de serem casos isolados, Lili Elbe e Gisberta são representativas de uma realidade social marcada pelo estigma, preconceito e violência, que ainda se observa nos dias de hoje, principalmente no Brasil.

A condição de vulnerabilidade qualificada em que se encontram as pessoas transgênero requer, desse modo, uma sensibilidade especial do Estado e, por consequência, dos operadores do Direito. Sendo um dos pilares fundamentais da estrutura de Seguridade Social, a Previdência Social deve cumprir, de maneira

² A sigla que ganha cada vez mais letras inclui Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, *Queer* e Intersex.

adequada, a função de contenção dos riscos e de atendimento às contingências sociais a que se submetem essas pessoas.

Ocorre que o atual modelo previdenciário foi orientado por uma visão binária cisnormativa dos gêneros, prevendo requisitos de aposentadoria diferenciados a mulheres e homens, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como nos diversos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A definição de critérios mais brandos à inativação das mulheres (em princípio, cisgênero³) justifica-se pela condição de maior vulnerabilidade em que se encontram essas pessoas. Tradicionalmente, essa ação afirmativa é explicada por fatores biológicos, ligados primordialmente à reprodução, que requer funções como gestação e amamentação dos filhos, e socioculturais, que se relacionam com a maior precariedade no mercado de trabalho, em termos ocupacionais e salariais, e com a dupla jornada (IPEA, 2002).

Apesar de entender recomendável essa proteção especial, não ignoro que essa diferenciação funda-se e encontra suporte nas normas sociais hegemônicas, segundo as quais haveria uma necessária e natural correspondência entre o gênero e o corpo-sexuado (mulher-fêmea-vagina e homem-macho-pênis). Assim, por um lado, é relevante levar em conta os fatores biológicos e socioculturais que explicam a discriminação feita pelo legislador (*voluntas legislatoris*). Todavia, é preciso ir além: se a realidade social evoluiu e descortinou manifestações identitárias/performativas de gênero não previstas pelo legislador, é necessário verificar se essa ação afirmativa também se justifica em se tratando de transexuais e travestis, a partir da análise das condições de vida dessas pessoas, considerando o sentido objetivo da lei (*voluntas legis*)⁴.

³ Pessoas cisgênero são aquelas que se identificam de acordo com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento em decorrência do corpo sexual (JESUS e ALVES, 2010, p. 13).

⁴ Levei em conta a diferenciação que Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2018, p. 280) faz entre o que denomina de doutrina subjetivista, que confere maior peso à vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), e doutrina objetivista, mais preocupada com a vontade da lei (*voluntas legis*). Nos termos do autor, “A doutrina subjetivista insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação ex tunc (desde então, isto é, desde o aparecimento da norma pela posituação da vontade legislativa), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Já para a doutrina objetivista, a norma goza

Justifica-se o estudo devido à atualidade e relevância jurídica e social do tema. Apesar de ser um fenômeno com registros no decorrer da história da humanidade, a transexualidade, a travestilidade e as demais experiências destoantes das normas de gênero apenas ganharam espaço político e acadêmico nas últimas décadas. Em virtude disso, o arcabouço jurídico pátrio ainda se inspira no ultrapassado sistema binário, que resume, e por isso se equivoca, todas as possibilidades performativas/identitárias a dois gêneros, segundo a lógica cisnormativa. A legislação previdenciária reflete, por conseguinte, a ideologia de gênero dominante, sendo incapaz de fornecer, sem um esforço interpretativo, tratamento jurídico adequado às pessoas transgênero.

Procurei, inicialmente, discorrer sobre a transgeneralidade, esclarecendo os conceitos adotados e os principais normativos e jurisprudência a respeito do reconhecimento jurídico das identidades trans, para que, após empreender uma leitura crítica das propostas interpretativas até então desenvolvidas pela doutrina, fosse possível desenvolver, a partir do sentido objetivo da lei e dos valores e objetivos constitucionais de regência do sistema securitário brasileiro, a que considero ser a melhor solução ao problema suscitado.

1. Transgeneralidade: conceitos e paradigmas normativos e jurisprudenciais

Entendo que a hipervulnerabilidade em que se encontram as pessoas transgênero é, primeiramente, decorrente da equivocada visão que o senso comum possui acerca do gênero e sexualidade. É que o pensamento hegemônico se sustenta em um sistema binário (masculino em oposição ao feminino) que reproduz a ideia de que o gênero reflete o sexo, sendo este definido pela natureza (BENTO, 2008, p. 17). O preconceito ocorre justamente porque as experiências identitárias desviantes fogem às regras impostas pelas normas de gênero, que se fundamentam nas idealizações criadas pelo dimorfismo e pela heterossexualidade (BENTO, 2008, p. 20).

de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão ex nunc (desde agora, isto é, tendo em vista a situação e o momento atual de sua vigência), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas a sua captação (método sociológico)".

Compreender transexualidade, travestilidade e outras expressões identitárias destoantes é, assim, um exercício de desconstrução das ideias naturalizantes e a-historicizantes que habitam o senso comum no que se refere ao gênero e à sexualidade. Em verdade, a vinculação que hodiernamente se faz entre comportamento e sexo, entre gênero e genitália, sendo o feminino caracterizado pela presença da vagina e o masculino, pelo pênis, ganha espaço e se impõe a partir do século XIX (FOUCAULT, 1985, p. 65). Para Berenice Bento (2008, p. 24-35), essa associação também encontraria explicação na interpretação que passou a se estabelecer e se tornar hegemônica a partir do mesmo século de que existiriam corpos diferentes, radicalmente opostos (dimorfismo), em contraposição ao isomorfismo, discurso científico vigente até meados do século XVII.

É válido recorrer às lições de autoras feministas, como Simone de Beauvoir e Joan Scott. Nos dois volumes da clássica obra “O segundo sexo”, Beauvoir (1960 e 1967) procura demonstrar que não há nada de natural na construção da identidade feminina, para, em seguida, questionar a posição social subalterna em que se encontram as mulheres. Em Scott (1995, p. 86), gênero é definido como “um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, bem assim como “uma forma primária de dar significado às relações de poder”. No entanto, é incontornável reconhecer serem os estudos das autoras feministas inadequados para explicar a transgeneralidade, pois orientados, ainda, segundo uma visão binária dos gêneros. Nesse sentido, esclarece Berenice Bento (2006, p. 80):

Tanto no primeiro quanto no segundo momento, considerados aqui como “universal” e “relacional”, respectivamente, a sexualidade, o gênero, e a subjetividade não foram pensados fora de uma relação binária. São os estudos *queer* que apontarão o heterossexismo das teorias feministas e possibilitarão, por um lado, a despatologização de experiências identitárias e sexuais até então interpretadas como “problemas individuais” e, por outro, dedicarão uma atenção especial às performances que provocam fissuras nas normas de gênero.

Percebo, portanto, que a guinada provocada pelos estudos *queer*, que encontram na teoria da performatividade de Judith Butler o seu expoente, foi essencial para melhor compreender as transgeneralidades. A autora (2017, p. 18-22) inicia sua análise demonstrando como a categoria “mulher” é problemática,

sendo por vezes produzida pelas próprias leis (jurídicas, psicanalíticas, sociais etc.), sem correspondência necessária na realidade, ou, enquanto “sujeito perante a lei”. Critica a tentativa feminista de estabelecer uma universalidade ao feminino e à relação de dominação masculina. É que o gênero deve ser analisado de forma relacional, fazendo-se o cotejo com categorias raciais, classistas, políticas e culturais de uma dada sociedade. Assim, discutir uma essência de cada gênero, presente em cada pessoa, em todo o mundo, é uma tentativa fracassada, a despeito de ter servido como estratégia política de empoderamento pelas mulheres.

Apesar de Butler não se limitar às leis propriamente jurídicas, é possível relacionar essa leitura crítica do movimento feminista e aquilo que a autora chama de “sujeito jurídico do feminismo” (2017, p. 25) com a legislação previdenciária, que, ao definir critérios em razão do gênero, acaba por criar ela mesma as ideias de “mulher” e de “homem”, conceitos jurídicos incapazes de refletir a pluralidade de expressões identitárias/performativas existentes na sociedade. Seriam as instituições jurídicas “mulher” e “homem” aptas a conjugar a ideia de pessoa humana? Em que medida poderiam esses termos se referir apenas às pessoas cisgênero? Referindo-se apenas às pessoas cis, estariam as pessoas trans fora de cobertura pelo sistema previdenciário? A adequação às normas de gênero é um requisito à vinculação e conseqüente usufruto dos benefícios da previdência social? Levando esse tipo de interpretação literal e restritiva ao extremo revela o absurdo que a visão cisnormativa e excludente pode gerar.

Partindo de provocações parecidas, Camilla de Magalhães Gomes, em uma perspectiva que denomina performativa-decolonial, procura demonstrar que a ideia de pessoa humana é bem mais abrangente que a de sujeito de direitos, que corresponde apenas ao seu aspecto jurídico (2018, p. 4). E esse ingresso do humano no jurídico não é feito senão por intermédio do discurso da colonialidade, que, para se validar e parecer universal, recusa à pessoa humana seu próprio corpo, que é o elemento onde se articulam sexo, gênero e raça (2018, p. 17). A inserção da pessoa humana no Direito é violenta, continua a autora, haja vista que a pretensão de universalização repudia as diferenças, pois se baseia em um ser “ideal”, que, segundo a linguagem da colonialidade, corresponde ao homem cisgênero, branco e heterossexual, deixando à margem as minorias raciais e de gênero (2018, p. 21).

Após criticar a noção de dignidade da pessoa humana empreendida pela dogmática constitucional, Magalhães Gomes (p. 26-31) propõe enxergar esse instituto não como um atributo metafísico, intrínseco ou universal (que acaba por excluir os corpos não inteligíveis), mas, por intermédio de esforço e sensibilidade interpretativos, como algo atribuível a todo humano.

Revisitando Butler, observo que a autora norte-americana se socorre da noção de metafísica da substância, expressão atribuída à Nietzsche, presente em sua crítica contemporânea do discurso filosófico, para se afastar da ideia de que haveria uma realidade ontológica anterior às noções que habitam o senso comum e teórico no que se refere ao gênero (2017, p. 49). Do mesmo modo, os conceitos legais de “mulher” e de “homem”, presentes na legislação previdenciária, ao invés de refletirem todas as expressões de gênero verificáveis na sociedade, produzem gêneros jurídicos, segundo a lógica binária e cisnormativa. Isso talvez se justifique pelo fato de as leis serem criadas por pessoas que trazem consigo seus valores e convicções pessoais e que certamente tem sua visão de mundo influenciada pelas normas hegemônicas de gênero e sexualidade.

Em Butler, o discurso feminista é radicalizado, pois se desprende da ideia de que o sexo seria um atributo da natureza e o gênero, da cultura. Para a autora, atribuir o sexo à biologia serve para legitimar a estrutura binária a partir de um pressuposto argumentativo incontroverso, absoluto. É nesse sentido que afirma ser também o sexo, não apenas o gênero, um “meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura” (2017, p. 27-8). De acordo com as normas culturalmente definidas, o gênero aceitável seria aquele que apresenta uma coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo (se tenho uma vagina, sou mulher, logo, relaciono-me sexualmente e sinto-me atraída com/por homens). Essas normas consideram as experiências que fogem à identidade sexo>gênero>prática>desejo como “incoerentes” (BUTLER, 2017, p. 43).

Ou seja, para Butler, tanto o sexo como o gênero são categorias formadas mediante processos discursivos surgidos no bojo de determinada cultura que tenta se impor hegemonicamente sobre todas as pessoas, deslegitimando desvios que

fogem às normas impostas. Longe de ser uma coisa natural ou ter uma essência em si, o gênero seria construído de maneira performativa, ou seja, pela repetição de expressões e comportamentos atribuídos pelos mecanismos sociais regulatórios a cada um dos gêneros:

Nesse sentido, o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *Genealogia da moral*, de que 'não há 'ser' por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; o 'fazedor' é uma mera ficção acrescentada à obra - a obra é tudo'. Numa aplicação que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou aprovado, nós afirmariamos como corolário: **não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias 'expressões' tidas como seus resultados.** (BUTLER, 2017, p. 56) (destaque acrescentado)

Em suma, para a autora norte-americana, ao invés de quem faz ("fazedor"), o que de fato é relevante para entender o gênero é o que é feito ("obra"). Afastar-se de uma noção ontológica e substantiva, aproximando-se da ideia de gênero como performatividade, legitima práticas que fogem à lógica hétero e cisnormativa. Isso porque não seria preciso ser fêmea/macho e ter uma vagina/pênis para se identificar e atuar performativamente como mulher/homem (ou nenhum dos dois de maneira exclusiva). Se, como afirmou Beauvoir (1967, p. 9), ninguém nasce mulher, torna-se (assim como ninguém nasce homem, torna-se), é porque, como explica Butler (2017, p. 69), num sentido que a autora feminista clássica talvez não tivesse antevisto, o processo de formação identitária não é algo herdado geneticamente ou que decorre do sexo senão um permanente processo de construção, sendo equivocado dizer tenha uma origem ou um fim.

A noção de gênero como performatividade também desmistifica a ideia impregnada no imaginário popular de que as/os transexuais e as travestis seriam imitações de um gênero original e natural, o cisgênero. Uma mulher trans, segundo o discurso dominante, não seria uma "mulher de verdade". Em contraste com essa

preconceituosa visão, Butler sustenta que até o gênero dito “normal” (ou seja, aquele que apresenta uma relação de correspondência com o corpo sexual) seria uma cópia, uma reprodução de atos e gestos observados socialmente, é dizer, de performances (p. 239).

Aqui, uma distinção é bem vinda: a transexualidade e a travestilidade, apesar de coexistirem como transgeneralidades, não se confundem. Devo admitir que o estabelecimento de conceitos fechados a respeito de identidades trans muitas vezes incide em equívocos, pois é certo que a autodeterminação da própria identidade deve prevalecer sobre tentativas científicas de delimitação das expressões de gênero. É que, na vida como ela é, as performatividades/identidades trans não podem ser vistas como categorias estanques⁵. No entanto, o jurídico por vezes requer o estabelecimento de definições (e redefinições, pois histórica, social e culturalmente localizadas) para que seja possível a incidência adequada de seus efeitos, a exemplo do direito à aposentadoria. Assim, para este estudo, correndo o risco de falhar nessa tentativa, compreendi pessoa transexual como aquela que se identifica e se expressa em consonância com o gênero dito oposto àquele atribuído em função do corpo sexual (considerando a minha genitália, atribui-se a mim, no momento do nascimento, ou antes dele, o rótulo e as expectativas relativos ao(à) homem/mulher, mas, a partir do meu comportamento e da construção discursiva da minha própria identidade, reivindico o reconhecimento como mulher/homem) (BENTO, 2008, *passim*). Por outro lado, a travestilidade revelaria uma identidade/performatividade híbrida, em que convivem, em um corpo macho, expressões e símbolos da feminilidade e da masculinidade, apesar de as travestis preferirem ser tratadas no feminino (considerando a minha genitália, atribui-se a mim, no momento do nascimento, ou antes dele, o rótulo e as expectativas relativos

⁵ Quanto a esse aspecto, os trabalhos de Viviane Vergueiro (2015) e Luma Andrade (2012) foram especialmente esclarecedores para mim, pois traduzem a quebra do distanciamento, presente em trabalhos desenvolvidos por pessoas cis, entre pesquisadora(or) e “objeto” no campo de pesquisa transgênero. A partir de seus estudos, percebi a importância de se pensar gênero como elemento prioritariamente autodeterminado, haja vista não haver características inteiramente compartilhadas entre pessoas que se consideram transexuais (por exemplo, nem toda pessoa transexual apresenta desconforto com o sexo biológico) e aquelas que se definem como travestis (por exemplo, nem toda travesti se submete a tratamentos hormonais). Vale dizer: se as expressões de gênero não hegemônicas evidenciam justamente o desacerto dos mecanismos regulatórios cisnormativos, não poderiam as definições das identidades trans ter esse mesmo caráter impositivo que caracterizam as normas de gênero, porque isso representaria um verdadeiro desfavor à liberdade e ao direito à autodeterminação.

ao homem, mas, a partir do meu comportamento e da construção discursiva da minha própria identidade, reivindico o reconhecimento como travesti) (BORBA, 2011, *passim*).

A questão ganhou maturidade social, política e jurídica suficiente à sua positivação em alguns diplomas normativos, a exemplo do Decreto nº 8.727 (2016), que trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional⁶. A definição do aspecto identitário do gênero trazida pelo inciso II do art. 1º do referido decreto, como elemento de relação da pessoa humana com as expressões de masculinidade e feminilidade, manifestado a partir de sua prática social, sem vinculação necessária com o corpo sexual, aproxima-se do sentido butleriano de performatividade, merecendo transcrição:

II – identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Em sede jurisprudencial, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.626.739/RS (2017), autorizando a retificação do prenome e do “sexo/gênero”⁷ no registro civil de pessoa transexual, independentemente da realização de cirurgias de transgenitalização. O julgado da

⁶ Na esteira do Decreto nº 8.727/2016, diversos outros normativos garantiram a utilização do uso do nome social por travestis e transexuais. Sem a pretensão de esgotar a matéria, podem ser citados os seguintes: Resolução CNJ nº 270 (2018), que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais no âmbito do Poder Judiciário; Portaria PGR/MPU nº 7 (2018), que regulamenta o uso do nome social no Ministério Público da União; Resolução OAB nº 5 (2016), que disciplina o uso do nome social na Ordem dos Advogados do Brasil; Resolução TRF2 nº 46 (2018), que trata do uso do nome social no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e nas Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro; Resolução do Ministério da Educação nº 1 (2018), que instituiu a possibilidade de uso do nome social nos registros escolares da educação básica; Resolução nº 23.562 (2018) e Portaria Conjunta nº 1 (2018), ambas do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentaram a inclusão do nome social no cadastro de eleitores; Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 1 (2018), que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

⁷ Mais adequado seria se falar apenas em gênero, pois as expressões de feminilidade e masculinidade estão relacionadas às performatividades de gênero, que não se confundem com o sexo, nem dele necessariamente decorrem. Optei, todavia, por reproduzir de forma literal a expressão constante do referido julgado.

Corte Superior de Justiça havia condicionado a alteração à existência de determinação judicial.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (2018), dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, reconheceu às pessoas transgênero o direito à substituição de prenome e “sexo” diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial, de cirurgia de transgenitalização, bem assim de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Em seguida, o Pretório Excelso, também em sua conformação plena, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS (2018), após reiterar ser a alteração independente de intervenções médicas ou de mandado judicial, acrescentou ser vedada a inclusão do termo “transgênero” no assento de nascimento, como forma de evitar a discriminação, pois a pessoa trans busca ser reconhecida pelo gênero com o qual se identifica e se expressa, que não decorre do sexo morfológico, caractere ainda equivocadamente utilizado pelos registros públicos para classificar a pessoa humana em termos binários e cisnormativos.

Buscando dar eficácia a esse entendimento, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento do registro civil de pessoa transgênero foi regulamentada pelo Provimento nº 73 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (2018).

Considerando que a alteração dispensa mandado judicial, a possibilidade de fraude não deve ser ignorada, haja vista que a mudança do gênero no registro civil possui grande repercussão na dimensão jurídica da pessoa humana, inclusive, como sustentarei, em sede de direito previdenciário. Essa preocupação consta expressamente do art. 6º do mencionado Provimento CNJ nº 73/2018, que autoriza o responsável do Registro Civil das Pessoas Naturais a recusar fundamentadamente a averbação, caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, hipótese em que o pedido deve ser encaminhado ao juiz corregedor permanente. Sem embargo, a necessidade de diligência na análise do pedido de alteração deve ser sopesada com a proibição ao tratamento discriminatório, que

orienta a atuação da Administração Pública, devendo a presunção de boa-fé assistir à(ao) interessada(o) na mudança.

Ainda que encerrem maior dignidade às pessoas trans, essas medidas, por si sós, são incapazes de retirá-las da situação de hipervulnerabilidade, devido ao quadro de violência, falta de acesso ao mercado de trabalho e exclusão social, condições que exigem dos operadores do direito empreender tratamento jurídico consentâneo com a realidade social, afastando-se de uma perspectiva puramente formal das normas, principalmente quanto aos direitos da Seguridade Social, a exemplo da aposentadoria, questão de que passarei a me ocupar.

2. Seguridade Social e regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis

A formação da Seguridade Social no Brasil e no mundo está intimamente ligada à transformação do Estado moderno (alguns preferem dizer contemporâneo), que passou, a partir da parte final do século XIX e principalmente no século XX, de ator negativo, não intervencionista, a positivo, desempenhando também funções voltadas à proteção de vulnerabilidades sociais (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 3-17).

O direito à Seguridade Social consta de importantes documentos e tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 591 (1992). Balera (2016, p. 13-4) pontua que o funcionamento da Seguridade Social como sistema voltado à garantia de prestações relativas à proteção de riscos e contingências sociais foi reconhecido pelas Nações Unidas, conforme orientação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2007). Relevante observar também que, na mesma oportunidade, o referido Comitê fixou orientação no sentido de assegurar o acesso de todas as pessoas, sem nenhum tipo

⁸ Artigo 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

⁹ Artigo 9º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

de discriminação, à Seguridade Social, não podendo as prestações de que dela decorrem serem definidas de maneira restritiva, senão vejamos:

4. De conformidad con el párrafo 1 del artículo 2 del Pacto, los Estados Partes deben tomar medidas efectivas, y revisarlas periódicamente en caso necesario, hasta el máximo de los recursos de que dispongan, para realizar plenamente el derecho de todas las personas, sin ningún tipo de discriminación, a la seguridad social, incluido el seguro social. La formulación del artículo 9 del Pacto indica que las medidas que se utilicen para proporcionar las prestaciones de seguridad social no pueden definirse de manera restrictiva y, en todo caso, deben garantizar a toda persona un disfrute mínimo de este derecho humano. Estas medidas pueden consistir en:

Na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (1988), a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à tríade saúde, previdência e assistência social (art. 194). Inserida que está dentro do título que trata da Ordem Social, uma leitura sistemática leva à conclusão de que a Seguridade Social é o instrumento mesmo de efetivação do bem-estar e da justiça social, a que faz alusão o art. 193 da Carta Política (BALERA, 2016, p. 9).

Antes de ser um valor estático, cujos contornos encontram-se definidos de maneira perene, a justiça social, enquanto valor jurídico essencialmente transitivo, deve acompanhar o dinamismo da sociedade, para que o sistema de proteção social cumpra de maneira adequada e suficiente sua função de garantia do bem-estar (BALERA, 2016, p. 21). A exigência de dinamismo, nessa esteira, requer dos atores do sistema (principalmente dos operadores do direito e das interpretações que eles dispensam às normas de regência) uma sensibilidade especial, haja vista pertencer a seguridade social ao campo propriamente ético, como pontua Augusto Venturi (1994 *apud* BALERA, 2016, p. 21).

Balera (p. 16) relaciona a ideia de justiça social a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no inciso III do art. 3º da Carta Política (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”). Todavia, ainda é possível associá-la a outro, a saber, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, assente no inciso IV do referido art. 3º da

CRFB/1988, não podendo, por conseguinte, o acesso aos direitos da Seguridade Social ser restringido em razão de gênero.

No mesmo passo, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que orienta o sistema de Seguridade Social brasileiro¹⁰ aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana¹¹, ambos de envergadura constitucional, autorizam a conclusão no sentido de que a todas as pessoas, independentemente do gênero identitário/performativo, devem ser assegurados direitos previdenciários.

Como comentado alhures, a previdência é um dos pilares que compõem o sistema de Seguridade Social brasileiro. Sendo uma das espécies de prestações dos regimes de previdência social, o direito à aposentadoria também deve ser interpretado e aplicado como instrumento de efetivação do macro valor jurídico da justiça social. Dificuldade surge, no entanto, quando o modelo de previdência elege critérios de distinção dos benefícios baseados no gênero, ignorando a existência de uma pluralidade identitária que não se subsume a termos binários e/ou cisnormativos. A questão ganha relevância jurídica quando se constata que, em regra, há uma diferença de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição à inativação de mulheres e de homens, em benefício das primeiras.

Dessa forma, procurando encontrar respostas juridicamente viáveis à definição da regra de aposentadoria aplicável às pessoas transexuais e travestis, agrupei as propostas interpretativas elaboradas pela doutrina, com a contribuição que passo a fazer, em três grupos de abordagem, que denominei de formalista, materialista e constitucionalista, levando em conta o maior peso que cada uma confere aos aspectos documental (abordagem formalista), fático (abordagem materialista) ou concernentes a valores e fins constitucionais (abordagem constitucionalista), as quais merecem aprofundamento.

¹⁰ CRFB/1988, Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento;

¹¹ CRFB/1988, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

2.1. Abordagem formalista

Pela solução formalista (JORGE, 2018; FREITAS e VITA, 2017; PESTANA e ARAUJO, 2018; ALVES, 2018; ARAUJO, 2000, p. 141-2), a aposentadoria aplicável às pessoas trans deve observar uma “regra de três”, considerando os gêneros constantes do registro público. Assim, se uma pessoa nasce com anotação, em decorrência do signo sexual, do gênero masculino na certidão de nascimento e, no decorrer da vida funcional, após 20 anos de contribuição, por exemplo, faz alteração registral para o gênero feminino, deve aquele tempo contributivo ser convertido, a fim de se adequar aos requisitos de aposentadoria aplicáveis às mulheres. Os 20 anos de contribuição como homem (no aspecto registral) seriam, nesse sentido, divididos por 35 (tempo exigido para inativação do homem) e multiplicados por 30 (tempo exigido para inativação da mulher), resultando em 17,14 anos. Assim, ao invés de precisar cumprir mais 15 anos de tempo de contribuição, como lhe seria exigido caso não tivesse feito a alteração, a mulher trans precisaria, no caso, adimplir mais 12,86 anos contributivos. O mesmo ocorreria quanto ao homem trans, invertendo-se os fatores de conversão. As regras de aposentadoria que exijam requisitos etários também sofreriam o processo de conversão, para se adequar ao novo gênero assentado no registro público.

Em geral, as(os) autoras(es) que defendem a posição formalista suscitam questões de caráter financeiro e atuarial (FREITAS e VITA, 2017, p. 316; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 69 e 72; ALVES, 2018, p. 184), argumentando que a fórmula proposta garantiria a manutenção do equilíbrio do sistema. Sustentam que a sistemática adotada pode ser extraída por analogia das regras de aposentadoria especial, que permitem uma contabilização proporcional do tempo de contribuição, conforme, por exemplo, as condições de trabalho ou o grau de deficiência (JORGE, 2017, p. 32-4; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 68-9). Ademais, apresentam preocupação com relação à situação jurídica do homem trans, que suportaria prejuízo, caso fosse preciso cumprir os requisitos referentes ao gênero autodeterminado, pois teria que trabalhar por 5 anos a mais (FREITAS e VITA, 2017, p. 315; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 68; ALVES, 2018, p. 187).

Levar em conta apenas os gêneros constantes do registro público para aplicação da fórmula de conversão sugerida é o que me levou a conceituar essa proposta hermenêutica de formalista.

Essa interpretação, no entanto, suporta críticas, pois supõe seja perfeitamente possível dizer quando a pessoa era homem/mulher e quando “virou” mulher/homem. Como pontuado anteriormente, o processo de formação identitária não é algo herdado geneticamente ou que decorre do sexo senão um permanente processo de construção, sendo equivocado dizer tenha uma origem ou um fim (BUTLER, 2017, p. 69). Por vezes, a/o transexual e a travesti performam o gênero dito oposto desde a infância, sendo desarrazoado supor ser a data da mudança registral a data mesma da manifestação da transgeneralidade. Ademais, o direito à alteração do gênero no registro civil só foi reconhecido pelos tribunais superiores nos últimos anos: de que forma poderia a pessoa trans, antes do reconhecimento pelo Estado, realizar a alteração registral a fim de garantir o usufruto de direitos com base no gênero autodeterminado?

Antes de refletir o gênero de identificação e expressão, reitero ser o gênero registral definido em decorrência do sexo morfológico, segundo a lógica cisnormativa. Esse desacerto entre o gênero constante dos assentamentos públicos e o performativo/identitário é sanado pela alteração. Tem, portanto, a mudança de gênero no registro público verdadeira natureza declaratória, ou seja, ao invés de constituir, tem o condão de reconhecer o gênero com o qual a pessoa já se identificava e se expressava. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STF, como se observa do seguinte trecho do Acórdão proferido na citada ADI nº 4.275/DF (2018): “2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”¹².

¹² Essa posição, no entanto, é rejeitada por alguns autores formalistas (JORGE, 2017, p. 35. FREITAS e VITA, 2017, p. 306), que advogam pela natureza constitutiva da alteração do gênero no registro público. A tese parece repousar na necessidade de a mudança do gênero se harmonizar com a preservação dos efeitos legais e/ou contratuais anteriores à alteração registral. A meu ver, todavia, não há incompatibilidade em admitir a natureza declaratória da mudança de gênero e atribuir efeitos prospectivos a algumas repercussões dessa alteração, mormente quando houver indícios da utilização da mudança registral como forma de se esquivar de compromissos assumidos, reconhecendo, por um lado, a expressão de gênero como fenômeno precipuamente

A solução formalista esbarra ainda em outra dificuldade, esta de natureza pragmática. É que, considerando que o STF, no referido RE nº 670.422/RS, concluiu ser vedada a inclusão do termo “transgênero” no assento de nascimento da pessoa que faz mudança de gênero, bem assim que o art. 5º do também citado Provimento CNJ nº 73/2018¹³ confere sigilo a essa alteração, de que maneira poderiam os gestores dos diversos regimes de previdência proceder à conversão (“regra de três”) do tempo de contribuição e idade exigidos com base nos gêneros registrais?

A preocupação de caráter financeiro e atuarial, quer me parecer, também é infundada. De acordo com Informe de Previdência Social de outubro de 2015, editado pelo então Ministério da Previdência Social, não existem dados relativos ao percentual de pessoas trans no Brasil e de quantas aposentadorias foram concedidas a esse grupo de pessoas (SOUZA, 2015, p. 5 e 9)¹⁴. Todavia, é provável, arrisco-me a dizer, que esse número seja bastante reduzido, incapaz de gerar grandes impactos no orçamento da Seguridade Social e no equilíbrio do sistema, caso adotada interpretação mais benéfica, mormente por se tratar de benefício previdenciário, e não assistencial.

A proposta formalista também colide com os “Princípios de Yogyakarta” (2006), documento confeccionado em conferência na Indonésia por especialistas em legislação internacional de direitos humanos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero, em particular com o que afirma que “Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero” (Princípio 13). É que impor

social/performativo (pré-jurídico) e, por outro, a importância de garantia dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Para efeito de aposentadoria, no entanto, o reconhecimento da natureza declaratória da retificação registral não teria outro efeito senão o de afastar a possibilidade de contagem proporcional com base nos gêneros registrais.

¹³ Provimento CNJ nº 73/2018, Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

¹⁴ A fim de suprir parte dessa defasagem estatística, a Defensoria Pública da União (2018) enviou recomendação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para inclusão no Censo de 2020 de questionamentos acerca da identidade de gênero e orientação sexual dos entrevistados.

critérios especiais à inativação dessas pessoas gera discriminação, indo de encontro à necessidade de maior reconhecimento das identidades transgênero.

Daí por que surge, em contraponto à solução formalista, uma outra, que não considera a data da alteração do gênero no registro público, mas tão somente aquele com o qual a pessoa se identifica (portanto, o “novo” gênero registral): trata-se da abordagem materialista.

2.2. Abordagem materialista

Segundo a resposta materialista (FLUMINHAN, 2016; FIGUEIREDO e AMADO, 2016; CRUZ, 2014; SIQUEIRA e NUNES, 2018; QUADRINI e VENAZZI, 2016; SOUZA, 2015), o termo inicial da manifestação da transgeneralidade não estaria necessariamente vinculado a uma correspondente alteração documental, sendo, por consequência, refutada a contagem ponderada com base nos gêneros registrais. Em geral, essas(es) autoras(es) procuram demonstrar que o reconhecimento jurídico da identidade trans atenderia aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade/isonomia (FIGUEIREDO e AMADO, 2016, p. 74; SIQUEIRA e NUNES, 2018, *passim*; QUADRINI e VENAZZI, 2016, *passim*). Assim, a regra de aposentadoria aplicável à pessoa trans deveria observar os requisitos de tempo de contribuição e/ou idade relativos ao gênero autodeterminado.

Alguns autores materialistas (FLUMINHAN, 2016, *passim*; CRUZ, 2014, *passim*) entendem que as cirurgias de transgenitalização e os tratamentos hormonais seriam requisito ao reconhecimento jurídico das pessoas trans. Essa opinião, todavia, não é unânime, sendo rejeitada por outra parte das autoras (FIGUEIREDO e AMADO, 2016, p. 79 e 82; QUADRINI e VENAZZI, 2016, p. 39). Quanto ao ponto, filio-me ao segundo grupo. É que condicionar o reconhecimento jurídico das identidades trans a intervenções médicas seria inadequado, pois o gênero, enquanto expressão performativa da feminilidade ou masculinidade (ou nenhum dos dois de maneira exclusiva), não decorre do corpo sexual. Essa exigência também contrasta com a jurisprudência dos tribunais superiores abordada anteriormente, bem assim com a orientação nº 3 dos “Princípios de Yogyakarta”, documento também já mencionado alhures, segundo a qual “Nenhuma pessoa

deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos (...) como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”.

Em voto proferido nos autos da comentada ADI nº 4.275/DF, o Ministro Luiz Fux sustenta tratamento jurídico conforme a identidade de gênero da(o) interessada(o), inclusive em sede de direito previdenciário, entendendo razoável que o homem transexual se aposente de acordo com os requisitos mais rigorosos previstos aos homens em geral, pontuando, todavia, que essa questão seria resolvida em momento oportuno, veja-se:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil.

Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo ‘transexual’ no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável.

Ao emitir parecer favorável à alteração de gênero no registro civil de pessoa transgênero independentemente de cirurgia no já citado Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o Ministério Público Federal (2016), de maneira incidental, também se alinhou à interpretação materialista, cabendo transcrever o trecho em que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, rejeita as abordagens formalista e constitucionalista, esta a ser mais bem desenvolvida no próximo título:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o “novo” gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a

concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.

Precedente internacional da Corte de Apelação do Reino Unido, no caso *Christine Timbrell vs. Secretary of State for Work and Pensions*, noticiado pela *BBC* (2010), em que se reconheceu o direito de mulher transexual a se aposentar pelas regras aplicáveis às mulheres em geral, também respalda a solução materialista.

De fato é a interpretação materialista uma boa resposta à questão, pois consegue, a um só passo, ser consentânea com a noção de gênero como performatividade e garantir, sem discriminação (negativa ou positiva), reconhecibilidade às identidades trans.

Porém, entendo que as abordagens até então estudadas não dispensaram devida atenção à situação jurídica dos homens transexuais e das travestis. Nesse sentido, seria razoável que os homens trans apenas se aposentassem ao cumprir os requisitos mais rigorosos previstos aos homens (em princípio) cis? Eles compartilham a mesma realidade social? Ademais, considerando que as travestis, em geral, não se reconhecem como homens ou mulheres, mas como pertencentes a um terceiro gênero ou a um não gênero (JESUS, 2012, p. 17), qual regra de aposentadoria lhes seria aplicável, tendo em vista que fogem totalmente à lógica binária dos gêneros?

Esses questionamentos não são satisfatoriamente respondidos (ou enfrentados) pelas(os) autoras(es) formalistas e materialistas, dando espaço para uma nova perspectiva da matéria, que denominei constitucionalista.

2.3. Abordagem constitucionalista

Conforme aludido no início deste estudo, a definição de critérios mais brandos de aposentadoria às mulheres levou em conta a vulnerabilidade dessas pessoas no que concerne a aspectos biológicos, ligados primordialmente à reprodução, que requer funções como gestação e amamentação dos filhos, e socioculturais, que se relacionam com a maior precariedade no mercado de trabalho, em termos ocupacionais e salariais, e com a dupla jornada (IPEA, 2002). Levantar em conta exclusivamente esses fatores de fato pode levar à conclusão de que

a discriminação positiva apenas se justifica em se tratando de mulheres cisgênero ou, com bastante esforço interpretativo, de mulheres trans que se submetam a intervenções médicas, como proposto por alguns autores materialistas (FLUMINHAN, 2016; CRUZ, 2014). Porém, considerar a razão de ser mesma da discriminação, tendo em vista não apenas a motivação de origem do legislador, mas também a realidade social e as variedades identitárias/performativas que ela, hoje, revela, é a melhor forma de garantir a proteção querida pela lei, em seu sentido objetivo.

Afinal de contas, se a Seguridade e a Previdência Sociais, de acordo com a CRFB/1988, são orientadas pelos valores da justiça e bem-estar sociais e têm os objetivos de contenção de riscos e de atendimento às necessidades sociais, não é possível que o operador desse especial aparato de proteção se furte da análise da realidade social a que se sujeitam os segurados e da finalidade mesma da existência do sistema securitário. Afinal de contas, como ignorar que, de acordo com dados publicados pela *Transgender Europe* (2016), o Brasil é o país recordista mundial em homicídios de pessoas transgênero. Ou que, segundo Relatório de Violência Homofóbica no Brasil, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (2016), as pessoas trans, por conta do preconceito, experimentam enorme dificuldade de ingresso no mercado formal de trabalho, “fazendo com que muitos acabem tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua” (item 3.7.). E que a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018) estima que a expectativa de vida das pessoas transgênero seja de 35 anos de idade, menos da metade da média brasileira, que já alcança 76 anos de idade (IBGE, 2018). Sem contar a insuficiência de políticas públicas e de dados estatísticos com relação a essa parcela da população, consoante Informe da Previdência Social (SOUZA, 2015, p. 5), a revelar a própria negação de existência das identidades trans pelo Estado brasileiro. Tudo isso leva à conclusão de que as pessoas trans encontram-se hoje em verdadeiro *estado inconstitucional de existência*¹⁵, condição que exige

¹⁵ Tratei, aqui, de instituto análogo ao estado de coisas inconstitucional, termo cunhado pela Corte Constitucional Colombiana e, internamente, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF (2015), promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, na qual foram denunciadas diversas violações a direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. A diferença dos institutos, que ora procuro

das autoridades administrativas, legislativas e jurisdicionais mudanças estruturais no tratamento então dispensado a essa parcela da população.

Portanto, na linha defendida pelo professor Wagner Balera, conforme entrevista concedida à *Band* (2015), entendo que apenas uma discriminação positiva, permitindo o acesso à inatividade à mulher transexual, ao homem transexual e às travestis pelas regras mais brandas de aposentadoria aplicáveis às mulheres em geral, atenderia à função a que se presta a Seguridade e Previdência Sociais, aos valores e objetivos constitucionais de regência e ao sentido objetivo da distinção prevista em lei.

Sustento ser essa a interpretação que melhor se alinha à CRFB/1988, pois satisfaz, de forma mais apropriada, os macro-valores do bem-estar e justiça sociais e os objetivos de contenção de riscos e de atendimento das necessidades sociais. Nesse sentido, didática é a lição de Luís Roberto Barroso (2015, p. 336-7) sobre o princípio da interpretação conforme a Constituição enquanto ferramenta hermenêutica:

Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homoafetiva (i.e, entre pessoas do mesmo sexo). Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual.

estabelecer, reside no fato de que, no estado de coisas inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade tem por objetivo corrigir um aspecto específico da sociedade e do Estado (carcerário, previdenciário etc.), enquanto o *estado inconstitucional de existência* teria pretensão ainda mais ousada, a de atestar, a fim de poder ser exigida mudança no tratamento, a inconstitucionalidade do atual estado de existência da pessoa humana transgênero, desde o nascimento até a morte, perpassando diversos direitos que, nesse íterim, são lhe negados, a exemplo, no nascimento, da reconhecibilidade jurídica independente do corpo sexual, na vida adulta, do acesso ao mercado formal de trabalho e, sem querer esgotar, na velhice, do direito à inativação. Não ignoro representarem esses institutos certo tipo de ativismo judicial. Considero, nada obstante, inócua a discussão entre prós e contras o exercício jurisdicional proativo, que ocorre a despeito de qualquer crítica. É dizer: mais relevante do que “se”, penso seja necessário o debate, da forma a mais democrática possível, com participação dos grupos interessados, a respeito de “para o quê” e “quanto” deve se impor a jurisdição ativista, retirando da exclusiva cabeça do magistrado, e das convicções normativas que ele possui, a tarefa de eleger aquilo que mereça ou não, e em que medida, maior interferência judicial. É questão que certamente merece regulamentação legislativa.

Com relação ao homem transexual, é certo que, seja como mulher cis (anteriormente à autodeterminação trans), seja como homem trans, essa pessoa experimenta, durante toda a vida, posição de vulnerabilidade, a justificar a incidência dos critérios mais brandos de aposentação. Não deve ser ignorada, ainda, a expectativa de direito em se aposentar mais cedo que essa pessoa projetava enquanto mulher cis, principalmente aquele que passa a se reconhecer trans durante a vida funcional. É assente na jurisprudência do STF não existir direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário¹⁶. O Pretório Excelso, no entanto, não teve a oportunidade de analisar se a alteração na situação jurídica decorrente de ato do interessado seguiria a mesma sorte, pois os precedentes restringem-se a mudanças legislativas, ou seja, alterações na relação jurídico-previdenciária decorrentes de ato do próprio Poder Público. De minha parte, por conferir maior proteção a essa expectativa de direito, entendo ser mais uma razão em favor da incidência das regras mais benéficas ao homem transexual.

A Resolução Conjunta nº 1 (2014) do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT – e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que dispõe sobre parâmetros de acolhimento da população LGBT em privação de liberdade no Brasil, também confere tratamento isonômico entre homens e mulheres transexuais, estabelecendo devam ser encaminhados para as unidades prisionais femininas, justamente devido à necessidade de proteção especial dessas pessoas (art. 4º¹⁷).

Essa solução não é imune a críticas: se, por um lado, atende de maneira mais adequada à natureza protetiva do direito previdenciário, por outro, poderia ser gerar prejuízo à reconhecibilidade das identidades trans, haja vista que estaria sendo dado tratamento diverso entre homens trans e cis, discriminação talvez não querida pelo interessado. Tal dificuldade, todavia, não é insuperável. Isso porque, considerando o sigilo de que se reveste a alteração de gênero no registro público,

¹⁶ Ver, por exemplo, ADI nº 3104/DF (2007), em que o STF entendeu inexistir direito adquirido a regras de aposentadoria aplicáveis a servidores públicos que não tivessem adimplido todos os requisitos de inativação antes da reforma constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

¹⁷ Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

caberia exclusivamente ao homem trans, entendendo fazer jus à inativação pelas regras mais brandas, requerer a quebra do sigilo, situação autorizada pela parte final do art. 5º do Provimento CNJ nº 73/2018. A reconhecibilidade da identidade trans resta, assim, preservada, haja vista que a discriminação (positiva, no caso) somente teria efeito a partir da vontade do interessado. Do mesmo modo, a tramitação velada do processo administrativo de aposentação e a ocultação do gênero em eventual ato concessório publicado na imprensa oficial também são medidas recomendáveis a fim de garantir a intimidade e privacidade da pessoa transexual, evitando exposição do interessado.

Ao contrário do que uma primeira impressão possa passar, o que pretendo com essa proposta não é impor ao homem trans um tratamento cisnormatizante, que leve em consideração o corpo sexual e o gênero atribuído no nascimento. Em verdade, procurei entender a razão da distinção feita pela lei, que se revelou ser a maior vulnerabilidade das mulheres em relação a homens (em princípio cisgêneros), para, a partir de uma visão inclusiva, verificar se a situação de vulnerabilidade também estaria presente em manifestações de gênero não reconhecidas originalmente pelo legislador. Não é tarefa fácil a que me submeto aqui e corro o risco de ser mal interpretada, mas a intenção não foi outra senão garantir (e não impor) ao homem transexual o direito de se inativar pelas regras mais brandas, desde que ele exerça essa faculdade.

Quanto às travestis, entendo que igual crítica não deva prosperar, uma vez que, apesar de construírem suas performances no espectro não-binário, não se identificando, em geral, como homens ou mulheres, elas preferem ser tratadas pelo feminino. Dito de outro modo: conquanto seja o modelo binário inadequado para se referir a identidades não-binárias, entre as categorias “homem” e “mulher” eleitas pelo legislador, a segunda é mais adequada para garantir às travestis reconhecibilidade e proteção jurídicas, como já tem admitido a jurisprudência. Nessa esteira, O Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdão proferido em resposta à Consulta nº 060405458/DF (2018), autorizou o uso do nome social por candidatas trans em divulgações públicas e urnas eletrônicas, estabelecendo que as mulheres transexuais e as travestis pudessem ser contabilizadas nas cotas previstas no art.

10, § 3º, da Lei nº 9.504 (1997)¹⁸, que é o instrumento utilizado para mitigar a sub-representação feminina nas Casas Legislativas, de acordo com suas identidades de gênero. Já nos autos do *Habeas Corpus* nº 152.491/SP (2018), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF concedeu a ordem de ofício para que as pacientes, duas travestis, fossem transferidas a estabelecimento prisional feminino.

Considerações finais

Como visto, a transgeneralidade corresponde a um descompasso entre o gênero que é atribuído socialmente à pessoa em decorrência de seu corpo sexual e aquele de identificação, que é representado por comportamentos, como o jeito de se vestir, de falar, de andar etc., em uma palavra, de performances que não se alinham às normas culturalmente estabelecidas de gênero e sexualidade. Vale ainda dizer: longe de serem patologia¹⁹, a transexualidade, a travestilidade e outras performatividades subversivas representam um divórcio da pessoa humana com as expectativas sociais relacionadas aos papéis de cada gênero, definidos, ainda segundo as práticas sociais regulatórias, a partir do sexo.

Apesar de as identidades/performatividades trans não poderem ser vistas como categorias estanques, para este estudo, compreendi a pessoa transexual como aquela que se identifica e se expressa em consonância com o gênero dito oposto àquele atribuído em função do corpo sexual (considerando a minha genitália, atribui-se a mim, no momento do nascimento, ou antes dele, o rótulo e as expectativas relativos ao(à) homem/mulher, mas, a partir do meu comportamento e da construção discursiva da minha própria identidade, reivindico o reconhecimento como mulher/homem) e a travesti como uma identidade/performatividade híbrida, em que convivem, em um corpo macho, expressões e símbolos da feminilidade e da

¹⁸ Lei nº 9.504/1997, Art. 10, § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁹ Conforme matéria publicada pelo então Ministério dos Direitos Humanos (2018), na nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), a transexualidade deixa de constar da lista de doenças ou distúrbios mentais. Todavia, permanece na CID como “incongruência de gênero”, em categoria relativa à saúde sexual. A Organização Mundial da Saúde justifica a manutenção: “há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população podem ser oferecidos de forma melhor se a condição estiver dentro da CID”.

masculinidade, apesar de elas preferirem ser tratadas no feminino (considerando a minha genitália, atribui-se a mim, no momento do nascimento, ou antes dele, o rótulo e as expectativas relativos ao homem, mas, a partir do meu comportamento e da construção discursiva da minha própria identidade, reivindico o reconhecimento como travesti).

Atualmente, há normativos infralegais e jurisprudência dos tribunais superiores que intencionam o reconhecimento e a inclusão social das pessoas trans, possibilitando a utilização do nome social em órgãos e entidades públicos, bem como facultando a alteração do prenome e do gênero no registro público, independentemente de intervenções e tratamentos médicos ou de mandado judicial. Todavia, ainda são medidas tímidas considerando a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram essas pessoas, podendo ser dito, sem exagero, que estão em verdadeiro *estado inconstitucional de existência*, o que exige do Estado e da sociedade ações afirmativas com relação a esse grupo social que, se não for o mais, é um dos mais estigmatizados no Brasil, país que conta com maior número de assassinatos de transexuais e travestis no mundo.

A vulnerabilidade das pessoas trans é, primeiramente, informacional, considerando a ignorância da população em geral, e das autoridades legislativas, executivas e judiciárias, em especial, acerca de importantes noções relacionadas ao gênero e à sexualidade, circunstância que faz manter, senão retroceder (a depender de determinados interesses políticos de viés social-conservador), o nível de preconceito e, com ele, a violência e exclusão que circundam a existência (ou negação de existência) das pessoas trans no Brasil. É econômica, pois lhes é rejeitada inclusão no mercado formal de trabalho, restando, como alternativa, o aluguel do próprio corpo, como garotas de programa e outros subempregos. E, sem querer encerrar esta lista, política, haja vista o déficit legislativo com relação a questões de gênero, decorrente de igualmente deficitária representatividade (e porque não dizer sensibilidade?) política. Tudo isso faz com que essas pessoas experimentem uma realidade muito própria, principalmente no Brasil, onde se estima uma expectativa de vida trans menor do que a metade da população em geral.

Sem prejuízo da conjugação com outras políticas públicas, a Seguridade Social, como um dos principais instrumentos de efetivação da justiça e bem-estar sociais, deve servir à mitigação dos riscos e atendimento das necessidades dessas pessoas. A Previdência Social, um dos pilares que compõem o sistema de seguridade brasileiro, e o direito à aposentadoria, nesse mesmo passo, precisam ser interpretados e aplicados em conformidade com a realidade social.

Todavia, como definir a regra de aposentadoria aplicável às pessoas que não se encaixam em padrões binários e cisnormativos, levando em conta que, para tal fim, o legislador elegeu como critérios os gêneros homem e mulher? Buscando responder a essa pergunta, a doutrina vem se assentando em três abordagens, que classifiquei de formalista, materialista e constitucionalista.

De acordo com a abordagem formalista, os requisitos de tempo de contribuição e, eventualmente, idade da regra de aposentadoria aplicável à pessoa trans devem ser proporcionalizados de acordo com os gêneros registrais (“regra de três”). As(os) autoras(es) formalistas sustentam que essa medida garantiria o equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social e que encontraria respaldo, por analogia, na legislação aplicável às aposentadorias especiais.

No entanto, ignoram essas(es) autoras(es), ou expressamente rejeitam, ostentar a alteração no registro público natureza meramente declaratória. Isso significa dizer que a mudança não teria o condão de constituir a identidade de gênero senão reconhecê-la, pois é certo que a manifestação da transgeneralidade não coincide com a retificação documental, que tem por objetivo sanar o vício registral. Também me arrisco a dizer que, a despeito da falta de estatísticas quanto ao tema, o número reduzido de pessoas transgênero seria incapaz de abalar a saúde do sistema securitário, caso adotada interpretação mais benéfica. Essa solução poderia, ainda, representar tratamento discriminatório, dificultando a reconhecibilidade jurídica das identidades trans.

Esses problemas procuram ser contornados por outra abordagem, que batizei materialista. De acordo com essa solução, a regra de aposentadoria da pessoa trans deve observar exclusivamente o gênero autodeterminado (o “novo” gênero registral), independentemente da data de alteração. A interpretação

materialista, preciso admitir, é uma boa solução à questão, pois consentânea com a noção de gênero como performatividade, além de garantir, sem discriminação (negativa ou positiva), reconhecibilidade às identidades trans.

No entanto, a posição de vulnerabilidade dos homens transexuais não justificaria uma discriminação positiva? Ademais, qual regra de aposentadoria seria aplicável às travestis, que, por não se reconhecerem, em geral, como homens ou mulheres, fogem totalmente à lógica binária? Essas provocações dão espaço para uma nova perspectiva da matéria, que denominei constitucionalista.

Por essa derradeira abordagem, sugeri fosse reconhecido às mulheres transexuais, aos homens transexuais e às travestis o direito à inativação pelas regras mais benéficas aplicáveis às mulheres em geral. Penso que a condição de hipervulnerabilidade desse grupo social, os valores e fins constitucionais aplicáveis ao sistema de Seguridade e Previdência Sociais e o sentido objetivo da distinção de critérios prevista na lei autorizam a adoção de medidas afirmativas, sob pena de lhes ser negado o próprio direito à inativação. Aliás, a conta é ainda mais complicada do que isso: como garantir direito à aposentadoria por pessoas com expectativa média de vida estimada de 35 anos? Isso deixa claro como a Previdência Social deve ser um, não o único instrumento de garantia da existência trans no Brasil.

Referências

A GAROTA dinamarquesa. Direção: Tom Hooper. Produção: Tim Bevan, Eric Fellner, Anne Harrison, Tom Hooper, Gail Mutrux, Nina Gold, Linda Reisman e Liza Chasin. [s.l.]: Working Title Films, Pretty Pictures, Revision Pictures, Senator Global Productions, 2015. 119 min. Color.

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no Direito Previdenciário. Revista de Previdência Social. São Paulo: n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>> Acesso em: 26 nov. 2018.

ANDRADE, Luma Nogueira de. Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa. Tese (doutorado), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/131976/tese%20Luma%20Andrade.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 mar. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 217 A III, 1948, França (Paris). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html> Acesso em: 24 jan. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2019.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

BAND. Especialista: Previdência é omissa com transexuais. [s.l.], 18 jun. 2015. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000757140/especialistaprevidenciaeomissacomtransexuais.html>> Acesso em 25 jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. v. 1. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. v. 2. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BORBA, Rodrigo. Narrativas orais e (trans)masculinidade: (re)construções da travestilidade (algumas reflexões iniciais). *Revista Bagoas*, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 5, n. 6, nov. 2012, p. 181-210. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2333>> Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/resolucao-com-parametros-para-atendimento-da-populacao-lgbt-na-assistencia-social-e-publicada>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbt/Legislacao_LGBTT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf> Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3666>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm> Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm> Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Ministério Público da União. Portaria nº 7, de 1º de março de 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/143358/PT_PGR_MPU_2018_7.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/05-2016?dateinitial=01%2F05%2F2016&datefinal=12%2F07%2F2016&resolucoes=True>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739/RS (2016/0245586-9). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3104/DF (0004949-33.2003.0.01.0000). Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 26 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2192088>> Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (0005730-88.2009.1.00.0000). Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 1º de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.491/SP (0064946-62.2018.1.00.0000). Pacientes: Laís Fernanda e Maria Eduarda Linhares (nomes sociais). Coator: Relator do Habeas Corpus nº 413.829 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>> Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/RS. Em segredo de justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta (11551) nº 060405458/DF. Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 1º de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>> Acesso em: 23 jan. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16ª edição: Revista, atualizada e ampliada conforme a legislação em vigor até 23 de janeiro/2014. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. *A concessão de aposentadoria ao transexual equivalente ao sexo adequado*. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU recomenda ao IBGE quantifique população trans no Censo 2020. [s.l.], 15 maio 2020. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-dndh/42814-dpu-recomenda-ao-ibge-que-quantifique-populacao-trans-no-censo-2020>> Acesso em: 25 jan. 2019.

ESPÍRITO SANTO. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Resolução nº 46, de 4 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2018/10/nome-social.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2019.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1660-Introduo-ao-Estudo-do-Direito-Tercio-Sampaio-Ferraz-Junior-2018.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2019.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de; AMADO, Izabela Alexandre Marri. Transexualidade e o Direito de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Gênero, Sexualidades e Direito II, Curitiba, p. 69-84, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/Fw4fZLsPa7R99mv4.pdf>> Acesso em: 13 dez. 2018.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência. Revista Síntese Direito Previdenciário, São Paulo, Ano XV, n. 70, p. 25-40, jan./fev. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98493>> Acesso em: 13 dez. 2018.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, v. 2, 1985.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transsexuais. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/316653954_DISTINCAO_DE_GENERO_PARA_FINS_DE_APOSENTACAO_E_A_TUTELA_JURIDICA_DAS_PESSOAS_TRANSSEXUAIS> Acesso em: 27 fev. 2019.

GISBERTA. Direção: Renato Carrera. Produção: Claudia Marques. Atuação: Luis Lobianco. [s.l.]: 2017. Peça Teatral.

HOMEM que mudou de sexo aos 58 se aposentará como mulheres, aos 60. BBC Brasil. [s.l.]: 23 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/06/100623_transexual_aposentadori_a_rw> Acesso em: 24 jan. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>> Acesso em: 25 jan. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Texto para discussão nº 867. Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2101>> Acesso em: 28 fev. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2ª edição. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>> Acesso em: 13 dez. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres. Cronos: Revista do programa de pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. *Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos*. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

MAGALHÃES GOMES, Camilla de. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, *Ahead of print*, 2018. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30194>> Acesso em: 21 nov. 2018.

MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais. [s.l.], 22 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>> Acesso em: 25 jan. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer emitido no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS. Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 7 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-40-de-04-08-2016/docs/re-670422_tema-761_alteracao-de-registro-de-transgenero_rev.pdf> Acesso em: 24 jan. 2019.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006, Indonésia (Yogyakarta). Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 3 dez. 2018.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jul. 2018. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258>> Acesso em: 28 nov. 2018.

QUADRINI, Mariana Cristina José; VENAZZI, Karen F. O direito previdenciário dos transexuais: percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. *Revista o Mal-Estar no Direito*, v. 2, n. 2, set. 2016. Disponível em: <http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_dos_transexuais.pdf> Acesso em: 10 dez. 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SESSÃO DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 39. 2007, Suíça (Genebra). Observaciones generales aprobadas por el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Disponível em: <http://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CESCR/00_1_obs_grales_Cte%20Dchos%20Ec%20Soc%20Cult.html#GEN19>. Acesso em: 22 out. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. NUNES, Danilo Henrique. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 50-67, abr. 2018. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5022>> Acesso em: 10 dez. 2018.

SOUZA, Fábio Costa de. Transgeneridade e Sistema de Proteção Social no Brasil: O caso do sistema previdenciário brasileiro. Informe de Previdência Social, Brasília, v. 27, n. 10, out. 2015. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe_2015.10.pdf> Acesso em: 10 dez. 2018.

TRANSGENDER EUROPE. Transrespect versus Transphobia World Wide. Trans Murder Monitoring annual report 2016. [s.l.], v. 14, out. 2016. Disponível em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2019.

VERGUEIRO, Viviane. Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação (mestrado), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19685>> Acesso em: 25 mar. 2019.